

PROCESSO Nº 1791152020-8  
ACÓRDÃO Nº 0242/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recurso I.T.E.S.N./ CRF-0549/2021  
Impugnante: ELYMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA  
Impugnado: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –  
GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Relator: Cons.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
CARACTERIZADO. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO. EFEITOS A PARTIR DA EXCLUSÃO.  
IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

- *Exclusão caracterizada pelo acúmulo de faturamento das empresas que constam com os mesmos sócios da empresa fiscalizada, conforme estabelece o artigo 3º, § 4º III, Lei Complementar 123/2006, artigo 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018 e no artigo 4º do Decreto Estadual nº 28.576/2007.*

- *Os efeitos da exclusão ocorrem a partir do momento em que foi constatado o excesso do faturamento, em observância ao que preceitua o artigo 31, II, da LC 123/06, cabendo ao Contribuinte refazer sua escrita fiscal em relação às obrigações acessórias e principais relativas ao regime de apuração normal, conforme estabelece o dispositivo do artigo 14, §13, inciso III, do Decreto Estadual nº 28.576/2007.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, por regular e tempestiva, e no mérito pelo seu DESPROVIMENTO para manter inalterado o ato da Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais – GOIEF, que excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a empresa ELYMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CCICMS nº 16.147.304-0, devidamente qualificada nos autos, devolvendo-se o processo à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais –GOIEF – Núcleo do Simples Nacional desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

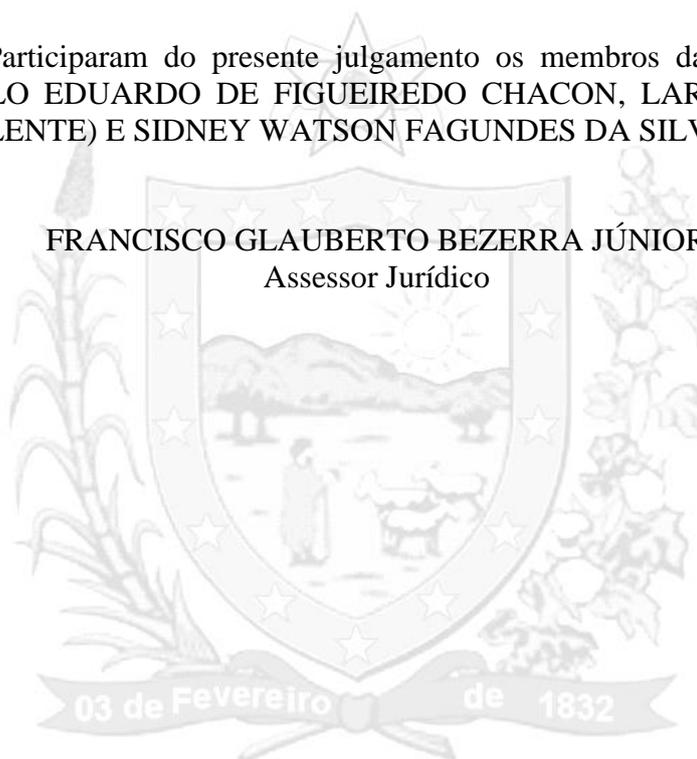
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2021.

**RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico



Processo nº 1791152020-8

Recurso I.T.E.S.N./ CRF-0549/2021

Impugnante: ELYMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

Impugnado: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Relator: Cons.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

**TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
CARACTERIZADO. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO. EFEITOS A PARTIR DA EXCLUSÃO.  
IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.**

- Exclusão caracterizada pelo acúmulo de faturamento das empresas que constam com os mesmos sócios da empresa fiscalizada, conforme estabelece o artigo 3º, § 4º III, Lei Complementar 123/2006, artigo 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018 e no artigo 4º do Decreto Estadual nº 28.576/2007.

- Os efeitos da exclusão ocorrem a partir do momento em que foi constatado o excesso do faturamento, em observância ao que preceitua o artigo 31, II, da LC 123/06, cabendo ao Contribuinte refazer sua escrita fiscal em relação às obrigações acessórias e principais relativas ao regime de apuração normal, conforme estabelece o dispositivo do artigo 14, §13, inciso III, do Decreto Estadual nº 28.576/2007.

### **RELATÓRIO**

Em análise, impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional de nº 00172445/2020, em cumprimento à Ordem de Serviço de nº 93300008.12.00002852/2020-22, interposta pela empresa **ELYMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA** inscrita no Cadastro de Contribuintes de nº 16.147.3040, contra o ato da Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais – GOIEF que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O motivo da Exclusão ocorreu por Ato Administrativo praticado pelo Estado da Paraíba, em razão de que constam no quadro societário da empresa supracitada sócios que também fazem parte de Quadro Societário e Administradores (QSA) de outras empresas, sendo todas optantes pelo Simples Nacional e cuja soma dos faturamentos excedeu o limite de enquadramento, de acordo com o que consta às (fls. 05) dos autos.

De acordo com o relatório de informação fiscal emitido pela GOIEF, a receita bruta global das empresas com mesmos sócios ultrapassou o limite, constituindo-se hipótese de vedação ao ingresso ou permanência no regime simplificado, nos termos do artigo 3º, § 4º III, Lei Complementar 123/2006, artigo 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018 e no artigo 4º do Decreto Estadual nº 28.576/2007.

Diante dos fatos elencados, foi lavrada notificação do Termo de Exclusão do Simples Nacional do Contribuinte de nº 00172445/2020 para que fosse dado início ao procedimento de exclusão, com efeito, a partir de 01/01/2016 até 31/12/2020, cabendo ao Contribuinte o direito de interpor impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto Estadual de nº 28.576/2007.

Notificada do Termo de Exclusão do Simples Nacional em 24/11/2020, o Contribuinte tomou ciência em 04/01/2021, por meio de Aviso de Recebimento (AR) de nº BI 491339928 BR, interpondo peça impugnatória em 11/02/2021 (Processo 0204732021-6), na qual trouxe as seguintes alegações.

- a) Que durante os trabalhos de auditoria da fiscalização apresentou todos os documentos e prestou os devidos esclarecimentos ao Auditor;
- b0 Que em nenhum momento o Auditor responsável solicitou informações ou esclarecimentos sobre a participação societária do Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo e/ou Janicleide Brito de Araújo em outras empresas;
- c) Que os atuais sócios da empresa ELYMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA configuram como sócios desde 16/11/2019, sendo eles: Luciano Rogério Gomes Araújo (CPF 277.689.374-49) e; José Brito de Oliveira (CPF 448.570.554-49);
- d) Por equívoco da auditoria, não foi observado que no ano-calendário 2020 com sócios atuais da empresa a soma da receita bruta não ultrapassou o limite de enquadramento do Simples Nacional, e que não infringiu o artigo 3º, § 4º III, Lei Complementar 123/2006, apresentando em seu desfo demonstrativo do faturamento global das empresas em que o Sr. Luciano Rogério Gomes faz parte no QSA;
- e) De acordo com artigo 3º, II, da LC 123/06 a condicionante para usufruir dos efeitos do regime tributário do Simples Nacional é a receita bruta ser igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Desse modo, o sócio Luciano Rogério Gomes Araújo concluiu o ano-calendário de 2020 com suas empresas sem ultrapassar o limite de faturamento global permitido.

Para embasar suas alegações, o Contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- ✓ *Cópia do Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme notificação de nº 00172445/2020;*
- ✓ *Cópia da quarta alteração contratual do Contribuinte registrada na JUCEP/PB em 29/11/2019 sob o nº 20192578529;*
- ✓ *Procuração e identificação do Procurador.*

Diante das alegações apresentadas, requereu a anulação parcial do Termo de Exclusão do Simples Nacional, para que fosse alterado os seus efeitos de 01/01/2016 até 31/12/2020 para 01/01/2019 até 31/12/2019, e que fosse julgado procedente a sua reclamação, anulando o ato administrativo de lançamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em análise neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, *impugnação* ao Termo de Exclusão interposta pela empresa acima mencionada, tendo em vista que foi identificado pela auditoria em fiscalização que o Contribuinte ultrapassou o limite de faturamento permitido pela LC 123/06 em relação às empresas que possuem mesmos sócios, com efeitos a partir de 01/01/2016 até 31/12/2020.

A exclusão ao Simples Nacional do Contribuinte ocorreu devido ao acúmulo de faturamento das empresas que englobam os mesmos sócios, sendo estas optantes pelo Simples Nacional e cuja soma dos faturamentos excedeu o limite de enquadramento, sendo infringido o que está estabelecido no artigo 3º, § 4º III, Lei Complementar 123/2006, artigo 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018 e no artigo 4º do Decreto Estadual nº 28.576/2007. Senão vejamos.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

### **RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018**

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput).

IV - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso III, § 14);

### **DECRETO ESTADUAL Nº 28.576/2017**

Art. 4º O contribuinte que, no período de 1º de julho de 2007 até a data da confirmação de seu ingresso no Simples Nacional, tiver emitido documento fiscal com destaque do ICMS deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da confirmação de seu ingresso no Simples Nacional, a cada

destinatário contribuinte do ICMS, sua condição de optante do Simples Nacional.

(...)

A apreciação da impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional por este Colegiado tem previsão expressa no artigo 14, §6º, II do Decreto Estadual n º 28.576, de 14 de setembro de 2007, e alterações posteriores, senão vejamos:

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)

II pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais (GEAIF).

Dessa forma, cabe aqui destacar que a auditoria detectou, conforme consta às (fls. 05), que o Contribuinte obteve faturamentos acumulados superiores ao permitido pela legislação, tendo em vista que constavam, à época dos fatos geradores, sócios que participavam do quadro societário de outras empresas, que eram também optantes pelo regime simplificado do Simples Nacional.

Na relação apresentada pelo Auditor, os períodos identificados foram entre 2014 e 2020, sendo que os efeitos da exclusão incorreram entre 01/01/2016 e 31/12/2020, Assim, pode-se observar que os valores identificados, de fato, ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 3º, § 4º III, Lei Complementar 123/2006, artigo 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018 e no artigo 4º do Decreto Estadual nº 28.576/2007. Vejamos.

**Tabela 1 – Relatório do faturamento das empresas com mesmos sócios da Elymed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda.**

#	IE	CNPJ	Razão Social	Opção pelo EN		Participação no Quadro Societário		Faturamento declarado (R\$)								
				Início	Fim	JACILENE BRITO DE ARAUJO		Faturamento declarado (R\$)								
						Início	Fim	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020		
1	16.147.304-0	07.764.196/0001-30	ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	01/01/2016		02/05/2007	30/11/2018	0,00	0,00	1.072.230,31	831.754,08	622.418,91	715.051,55	976.431,13		
2	16.038.260-0	41.150.657/0001-72	FARMACIA MACENA LTDA	01/01/2015		03/04/2007	06/11/2009	21/10/2009	16/11/2018	0,00	656.118,53	684.341,40	681.439,21	673.562,80	779.812,93	
3	16.145.178-0	07.386.761/0001-72	FLAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	01/01/2015		19/03/2007				0,00	580.000,66	537.913,12	653.971,13	561.347,85	701.126,66	
4	16.146.006-2	07.502.087/0001-44	CRUZFARMACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	01/01/2016		10/04/2007	12/12/2018			0,00	0,00	1.050.083,79	875.763,02	649.370,53	0,00	210.587,93
5	16.148.447-6	07.979.883/0001-40	RANGEL MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/07/2007		03/04/2007	30/11/2018			993.482,32	1.028.171,96	1.028.384,40	880.307,07	728.499,12	747.551,49	725.208,41
6	16.148.705-0	06.046.355/0001-06	ONIZERO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/07/2007		06/06/2006	16/11/2019			831.296,36	884.170,50	893.534,43	906.436,96	813.371,42	807.194,91	0,00
7	16.148.706-8	08.315.391/0001-20	GROTAO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/01/2014		24/05/2006	16/11/2019	16/11/2019		356.961,68	558.973,39	628.760,59	621.006,04	667.350,64	796.454,60	823.072,52
8	16.148.941-9	08.097.217/0001-73	VALENTINA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/01/2015		30/06/2006	16/11/2019	30/11/2018		0,00	604.653,26	512.846,68	626.867,60	903.203,45	506.523,66	496.549,38
9	16.149.985-6	08.334.624/0001-57	GEISEL MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/07/2007		04/10/2006				1.015.038,93	1.141.665,73	1.234.402,96	1.210.004,72	1.077.231,24	1.182.402,08	1.232.873,44
10	16.149.986-4	08.364.864/0001-02	MANAIRA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/07/2007		30/11/2018	18/11/2019	21/05/2009	30/11/2018	684.020,58	690.658,23	758.779,21	772.450,31	670.813,02	742.386,96	0,00
11	16.151.043-4	08.637.586/0001-09	CRUZ DAS ARMAS MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/07/2007	31/12/2017			21/05/2009	16/01/2018	316.847,72	325.542,05	310.987,26	354.640,83	0,00	0,00	0,00
12	16.151.070-1	08.636.543/0001-01	JF MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/01/2015		08/02/2007	12/12/2018			0,00	710.511,57	678.286,64	640.986,44	475.276,51	0,00	0,00
13	16.152.845-7	08.989.272/0001-78	SANTA CRUZ MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/01/2014				11/11/2009	12/12/2018	384.526,70	398.880,49	394.431,36	478.771,92	408.813,84	0,00	379.329,07
14	16.153.758-8	09.119.211/0001-35	IVANILDA VIEIRA DE BRITO EPP	01/01/2014	31/12/2016			07/11/2008	12/09/2018	366.573,85	335.970,67	208.234,19	0,00	0,00	0,00	0,00
15	16.154.685-4	09.266.103/0001-72	TORRE MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/01/2015		05/12/2007	16/11/2019	23/01/2018	16/11/2019	0,00	408.611,66	452.199,52	428.154,61	379.044,42	368.117,26	0,00
16	16.156.544-1	09.504.866/0001-04	LS MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/01/2014				03/12/2008	12/12/2018	429.754,77	424.340,64	442.651,37	442.302,67	343.879,09	0,00	315.417,19
17	16.158.546-9	10.398.077/0001-15	CATOLE MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	18/09/2008		23/01/2018				0,00	0,00	0,00	0,00	1.234.759,60	1.292.435,70	1.278.693,40
18	16.158.452-2	10.487.119/0001-94	AZEVEDO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/01/2015				20/11/2008	16/11/2019	0,00	491.720,96	488.550,60	448.065,75	396.635,38	283.777,31	77.186,83
19	16.159.601-0	10.454.035/0001-54	TAVEIRA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	05/11/2008	31/12/2019			05/11/2008		216.898,47	294.212,83	197.188,82	490.356,48	300.765,90	81.855,76	0,00
20	16.160.843-4	10.673.596/0001-15	IS MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	04/03/2009		23/01/2018		09/02/2009	16/11/2019	508.857,29	513.943,87	619.602,50	567.011,40	478.861,91	572.658,46	643.691,86
21	16.161.109-5	10.705.568/0001-61	SAPE MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/01/2014				17/03/2009		323.477,78	339.777,07	326.016,76	327.116,60	107.425,86	0,00	0,00
22	16.163.406-0	11.185.328/0001-60	VAREJAO EPITACIO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/01/2016				30/11/2018		0,00	0,00	0,00	0,00	25.369,43	296.802,32	254.470,44
23	16.164.257-8	11.186.326/0001-41	VAREJAO EPITACIO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/01/2016				30/11/2018		0,00	0,00	0,00	0,00	53.401,63	720.212,24	646.212,03
24	16.164.736-7	11.456.743/0001-97	VENANCIO NEIVA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/01/2014				11/01/2010	14/07/2016	316.629,55	302.165,67	168.525,24	0,00	0,00	0,00	0,00
25	16.164.966-1	11.271.159/0001-67	BAYEUX MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/01/2015				20/10/2005	16/11/2019	0,00	491.599,44	528.569,89	431.856,25	437.600,96	477.134,99	571.836,26
26	16.167.384-8	11.607.345/0001-24	PROSINDI MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	01/01/2014				26/02/2010	16/12/2016	177.845,71	14.190,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								8.914.124,71 EXCEDEU O LIMITE 11.188.291,63 EXCEDEU O LIMITE 12.344.275,21 EXCEDEU O LIMITE 11.839.571,91 EXCEDEU O LIMITE 11.294.601,21 EXCEDEU O LIMITE 10.458.827,24 EXCEDEU O LIMITE 8.905.390,20 EXCEDEU O LIMITE								

Fonte: Processo nº 1791152020-8

Ao analisar as alegações do Contribuinte, verifica-se, nos autos, que o mesmo informa, em relação aos trabalhos de auditoria da fiscalização, que foram apresentados todos os documentos e que prestou os devidos esclarecimentos ao Auditor, não lhe sendo solicitado maiores informações ou esclarecimentos sobre os fatos.

Diante destas alegações, cabe aqui mencionar que a fiscalização ocorreu conforme preceitua o artigo 14, §6º, II do Decreto Estadual nº 28.576, de 14 de setembro de 2007, sendo emitido, de ofício, o Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita, uma vez que o Contribuinte infringiu os dispositivos do artigo 3º, § 4º III, Lei Complementar 123/2006, artigo 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018 e no artigo 4º do Decreto Estadual nº 28.576/2007, assim como bem identificado pela fiscalização e incluído em seu demonstrativo às (fls.05).

Ao dar prosseguimento as devidas análises, foram suscitadas pelo Contribuinte as alegações de que, por equívoco da auditoria, não foi observado que no ano-calendário 2020 os sócios atuais da empresa com a soma da receita bruta que não ultrapassou o limite de enquadramento do Simples Nacional, e que não infringiu o artigo 3º, §4º III, Lei Complementar 123/2006, apresentando em sua defesa demonstrativo de faturamento global das empresas em que o Sr. Luciano Rogério Gomes faz parte no QSA.

Diante disso, informa que, de acordo com o artigo 3º, II, da LC 123/06, a condicionante para usufruir dos efeitos do regime tributário do Simples Nacional é a receita bruta ser igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. E, desse modo, o sócio Luciano Rogério Gomes

Araújo concluiu o ano-calendário de 2020 com suas empresas sem ultrapassar o limite de faturamento global permitido.

Sendo assim, verifica-se, diante destas alegações, que a auditoria incluiu em seu levantamento todas as empresas em que o Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo fazia parte como sócio, com seus respectivos faturamentos acumulados entre os exercícios 2014 e 2020, ensejando, assim, a irregularidade decorrente da infringência aos comandos normativos já citados.

Como se pode observar nos autos, mesmo o Contribuinte apresentando documentos (*cópia da quarta alteração contratual da empresa Elymed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda*) às (fls. 10/16), para comprovar qualquer que seja a não lhe imputação dos atos infringentes, não há como prosperar, tendo em vista que a alteração abrange a retirada da sócia “Jacicleide Brito de Araújo”, que vendeu e transferiu suas cotas de capital aos sócios “José Brito de Oliveira e Luciano Rogério Gomes Araújo”, assim como consta na Cláusula Segunda de seu Ato Constitutivo registrado na JUCEP/PB em 29/11/2019 às (fls. 10/16) dos autos.

Portanto, importa relatar que esta alegação não merece caminhar, tendo em vista que em 2019 o sócio Luciano Rogério Gomes Araújo permanecia no QSA da empresa Elymed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda, como bem pôde ser observado na clausula acima já destacada e, ainda permanece, conforme consta na quarta alteração contratual anexada aos autos pelo Contribuinte e em consulta realizada ao portal da Receita Federal do Brasil (RFB), especificamente no QSA da empresa. Vejamos.

**Figura 1** – Quadro Societário da empresa Elymed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda em 2021



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	07.764.196/0001-30
NOME EMPRESARIAL:	ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	LUCIANO ROGERIO GOMES ARAUJO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	JOSE BRITO DE OLIVEIRA
Qualificação:	22-Sócio

**Fonte:** Receita Federal do Brasil (2021).

Como já destacado anteriormente, o Auditor realizou procedimento de levantamento de faturamentos das empresas que continham os mesmos sócios nos períodos já citados com o intuito de detectar se o limite deste faturamento, diga-se por oportuno, estava abaixo ou superior ao permitido pela LC 123/06 às empresas optantes pelo Simples Nacional. Mas, diante da análise deste levantamento, verifica-se que houve um equívoco, por parte do

autor do feito, em relação ao somatório dos faturamentos, mas que não comprometeu a metodologia de cálculo do somatório acumulado, tendo em vista que este ainda permaneceu superior ao permitido pela legislação em comento.

Os valores se referem aos faturamentos obtidos por todas as empresas que apresentaram em seus QSA os mesmos sócios e, especificamente, o sócio “Luciano Rogério Gomes Araújo”. Como se pode observar, o equívoco ocorreu no somatório final referente aos faturamentos gerais das empresas, em cada exercício fiscalizado. Senão vejamos.

**Tabela 2 – Relatório ajustado do faturamento das empresas com mesmos sócios da Elymed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda.**

RELATÓRIO DAS EMPRESAS COM MESMOS SÓCIOS DA EMPRESA ELYMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTO E PERFUMARIA LTDA								
IE	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
16.147.304-0	07.764.196/0001-30	ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	R\$ 1.072.250,31	R\$ 831.764,08	R\$ 622.418,91	R\$ 715.051,55	R\$ 570.431,13	R\$ 2.739.665,67
16.098.260-0	41.150.657/0001-12	FARMACIA MACENA LTDA	R\$ 684.341,40	R\$ 681.439,21	R\$ 673.562,80	R\$ 779.812,93	R\$ -	R\$ 2.134.814,94
16.145.178-0	07.386.761/0001-72	FLAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 637.913,12	R\$ 653.971,13	R\$ 581.347,85	R\$ 701.126,86	R\$ 750.346,48	R\$ 2.686.792,32
16.146.006-2	07.502.087/0001-44	CRUZFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 1.050.083,79	R\$ 875.763,02	R\$ 649.370,53	R\$ -	R\$ 710.587,93	R\$ 2.235.721,48
16.148.447-6	07.979.889/0001-40	RANGEL MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 1.028.384,40	R\$ 880.307,07	R\$ 728.499,12	R\$ 747.951,49	R\$ 725.208,41	R\$ 3.081.966,09
16.148.705-0	08.046.255/0001-05	OITZEIRO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 893.534,43	R\$ 909.436,98	R\$ 813.371,42	R\$ 807.164,91	R\$ -	R\$ 2.529.973,31
16.148.706-8	08.015.391/0001-20	GROTÃO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 628.760,59	R\$ 621.006,04	R\$ 667.360,64	R\$ 796.464,60	R\$ 823.072,52	R\$ 2.907.903,80
16.148.941-9	08.097.217/0001-73	VALENTINA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 612.846,68	R\$ 626.857,60	R\$ 593.203,45	R\$ 506.523,85	R\$ 496.549,33	R\$ 2.223.134,23
16.149.986-6	08.334.624/0001-57	GEISEL MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 1.234.402,96	R\$ 1.210.004,72	R\$ 1.077.231,24	R\$ 1.182.402,08	R\$ 1.232.873,44	R\$ 4.702.511,48
16.149.986-4	08.364.864/0001-02	MANAIRA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 758.779,21	R\$ 772.450,31	R\$ 670.813,02	R\$ 742.386,95	R\$ -	R\$ 2.185.650,28
16.151.043-4	08.637.588/0001-09	CRUZ DAS ARMAS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA ME	R\$ 310.987,26	R\$ 354.640,83	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 354.640,83
16.151.070-1	08.636.543/0001-01	JF MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 678.266,64	R\$ 640.986,44	R\$ 475.276,51	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.116.262,95
16.152.845-7	08.989.272/0001-78	SANTA CRUZ MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 394.431,36	R\$ 478.771,92	R\$ 408.813,84	R\$ -	R\$ 379.339,07	R\$ 1.266.924,83
16.153.758-8	09.119.271/0001-35	IVANILDA VIEIRA DE BRITO EPP	R\$ 208.234,19	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
16.154.685-4	09.266.103/0001-72	TORRE MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 452.199,82	R\$ 428.154,61	R\$ 379.044,42	R\$ 368.117,26	R\$ -	R\$ 1.175.316,29
16.156.544-1	09.504.866/0001-04	LS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 442.651,37	R\$ 442.302,57	R\$ 343.879,09	R\$ -	R\$ 315.417,13	R\$ 1.101.598,79
16.158.546-9	10.398.077/0001-15	CATOLE MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.234.759,60	R\$ 1.392.435,70	R\$ 1.278.693,40	R\$ 3.905.888,70
16.159.452-2	10.487.119/0001-94	AZEVEDO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 488.550,80	R\$ 448.085,75	R\$ 396.635,38	R\$ 283.777,31	R\$ 77.186,83	R\$ 1.205.685,27
16.159.601-0	10.454.035/0001-54	TAVEIRA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 197.188,82	R\$ 490.356,48	R\$ 300.765,50	R\$ 81.855,76	R\$ -	R\$ 872.977,74
16.160.843-4	10.673.506/0001-15	I S MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 619.602,50	R\$ 557.014,40	R\$ 476.861,91	R\$ 572.668,49	R\$ 643.591,95	R\$ 2.250.136,75
16.161.109-5	10.705.568/0001-61	SAPÉ MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 326.016,76	R\$ 327.116,60	R\$ 107.425,88	R\$ -	R\$ -	R\$ 434.542,48
16.163.406-0	11.186.328/0001-60	VAREJAO EPITACIO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ -	R\$ -	R\$ 25.369,43	R\$ 296.802,32	R\$ 254.470,40	R\$ 576.642,15
16.164.257-8	11.186.328/0002-41	VAREJAO EPITACIO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ -	R\$ -	R\$ 53.401,63	R\$ 720.212,24	R\$ 646.212,03	R\$ 1.419.825,90
16.164.736-7	11.456.743/0001-97	VENANCIO NEIVA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 168.529,24	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
16.164.966-1	11.271.159/0001-67	BAYEUX MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ 528.569,89	R\$ 431.856,25	R\$ 437.609,95	R\$ 477.134,99	R\$ 571.839,28	R\$ 1.918.440,47
16.167.384-8	11.607.345/0001-24	PROSIND MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 13.416.525,54</b>	<b>R\$ 12.662.286,01</b>	<b>R\$ 11.717.022,12</b>	<b>R\$ 11.171.889,29</b>	<b>R\$ 9.475.819,33</b>	<b>R\$ 45.027.016,75</b>
			<b>EXCEDEU O LIMITE</b>	<b>EXCEDEU O LIMITE</b>	<b>EXCEDEU O LIMITE</b>	<b>EXCEDEU O LIMITE</b>	<b>EXCEDEU O LIMITE</b>	
<b>DIFERENÇA</b>						<b>R\$ 10,00</b>	<b>R\$ 3,00</b>	

**Fonte.** Adaptado do Processo nº 1791152020-8 pelo Conselheiro Relator (2021).

Assim, como bem demonstrado na Notificação de Exclusão direcionada ao Contribuinte, os efeitos ocorreram a partir do momento em que foi constatado o excesso do faturamento (R\$ 4.800.000,00), em observância ao que preceitua o artigo 31, II, da LC 123/06 *in verbis*:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

Diante desta exclusão, cabe aqui destacar que o Contribuinte deveria refazer sua escrita fiscal com o intuito de cumprir com suas obrigações acessórias e principais relativas ao regime de apuração normal, conforme estabelece o dispositivo do artigo 14, §13, inciso III, do Decreto Estadual nº 28.576/2007.

Art. 14º. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 33982 DE 31/05/2013).

(...)

§ 13. O contribuinte desqualificado do Simples Nacional por ato voluntário, por exclusão de ofício ou impedido de recolher o ICMS em razão do excesso de receita bruta em relação ao limite adotado neste Estado, deverá: (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 32.295, de 21.07.2011).

(...)

III - refazer a escrituração fiscal, no caso de efeitos retroativos da exclusão, em até 90 (noventa) dias, contados da data da cientificação da alteração para o regime de apuração normal, e cumprir as demais obrigações acessórias adstritas às empresas sujeitas a este regime de apuração. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 35123 DE 27/06/2014).

Por fim, conclui-se que o Contribuinte infringiu normas relativas ao limite de faturamento permitido em decorrência de sua participação nos quadros societários das empresas listadas nos exercícios fiscalizados, culminando em sua exclusão do regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, razão pela qual retifico e atesto o procedimento adotado no ato administrativo praticado em todos os seus aspectos, tendo em vista que se encontra amparado pela legislação de regência.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento da impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, por regular e tempestiva, e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterado o ato da Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais – GOIEF, que excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a empresa **ELYMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA**, CCICMS nº 16.147.304-0, devidamente qualificada nos autos, devolvendo-se o processo à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais – GOIEF – Núcleo do Simples Nacional desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 19 de maio de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega  
Conselheiro Relator

